

pelo valor dos respectivos créditos e observará a ordem cronológica interna de cada lista.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 7º deste Decreto.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

Capítulo III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo Único. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo à Controladoria Geral do Município a sua fiscalização.

Capítulo IV

DAS EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA

Art.8º Não se aplicam as disposições deste Decreto as que digam respeito a despesas:

I – para suprimentos de fundos e diárias;

II – de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;

III – relativas a pagamento de obrigações tributárias;

IV – os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet;

V – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VI – pagamento de bolsas e auxílios a pessoa física, tais como: repasses de programas sociais, auxílios e bolsas concedidos a atletas;

VII – de repasses às organizações sociais, organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;

VIII – de transferências que se fundamentem no art. 26 da LC nº 101, de 2000;

IX – devoluções de tributos municipais;

X – devoluções de transferências voluntárias;

XI – repasses ao Poder Legislativo, Regime Próprio de Previdência Social ou entidades da administração indireta;

XII – que não sejam regidas pela Lei nº 14.133, de 2021;

XIII – os seguros veiculares e imobiliários;

XIV – os empréstimos e financiamentos bancários;

XV – as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outras atividades afins para qualificação de servidores;

XVI – de pagamento antecipado nas licitações e nos contratos para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou que propicie significativa economia de recursos, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020.

§1º As despesas elencadas neste artigo, mesmo não subordinadas à ordem cronológica, ficarão subordinadas à programação financeira.

§2º Fica salvaguardado o direito de planejamento financeiro da Administração de provisionar recursos a fim de executar o pagamento das despesas constante neste artigo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Parágrafo único. Os procedimentos adotados em cumprimento a este Decreto devem ser disponibilizados no Portal da Transparência do Municipal ou em outro sistema de acesso universal disponibilizado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 10. O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento em até 05 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória ou publicação da justificativa de suspensão.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao gestor da unidade da administração responsável pela lista classificatória na qual está

DECRETO Nº 1184, de 12/09/2023.

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO VALOR DE R\$ 2.644.927,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO

• a Lei 3.256, de 08 de dezembro de 2022, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos Créditos Suplementares no valor global de R\$ 2.644.927,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS) para reforço de dotações orçamentárias sob a seguinte classificação econômica e programática:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor Suplementado
Órgão	Unidade	Código	Título				
21 – SECRETARIA DE TURISMO	1 – GABINETE DO SECRETÁRIO	23.695.11.2085	REAL APOIO EVENTOS, FEIRAS, FORUNS E FEST	3.3.9.0.39	2704	20214	R\$ 1.000.000,00
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MARICÁ S/A - CODEMAR	23.695.68.1290	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	3.3.9.0.39	2704	20414	R\$ 395.000,00
63 – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	1 – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	4.122.84.2408	MANUTENÇÃO E OPERAC DAS ATIV ADM - SOMAR	3.3.9.0.40	2704	20420	R\$ 1.249.927,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES:							R\$ 2.644.927,00

Art. 2º - Os Créditos de que trata o Art 1º , observado o disposto no Inciso I, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e o disposto no Inciso II, art 10, da Lei 3.256, de 08 de dezembro de 2022, são provenientes do Superávit Financeiro apurado no exercício financeiro de 2022.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO TAQUES HORTA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.187, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara de Utilidade Pública e autoriza a desapropriação das unidades 101, 102, 103, 104 e 105, inscritas no RGI sob o número 122.709, 122.710, 122.711, 122.712, 122.713, do lote 71, da quadra 6, do Loteamento Condado de Maricá, situado no 2º distrito deste município, com área de 476.12m², medindo 13,00m de frente para a Rua Eucalipto nº 828; 13,02m de fundos para a servidão de drenagem; 36,25m pelo lado direito para o lote 72; e, 37,00m pelo lado esquerdo com o lote 70; Unidades 101, 102, 103, 104, 105 e 106, inscritas no RGI sob o número 121.522, 121.523, 121.524, 121.525, 121.526, 121.527, do lote 72, da quadra 6, do Loteamento Condado de Maricá, situado no 2º distrito deste município, com área de 458.63m², frente para a Rua Eucalipto nº 842, em dois segmentos de 7,00m em linha reta e 9,42m em curva; 13,02 de fundos para a servidão de drenagem; 29,50m pelo lado direito para o lote 73; e 36,25m pelo lado esquerdo para o lote 71; Unidades: 101, 102, 103 e 105, inscritas no RGI sob o número 120.947, 120.948, 120.949, 120.951, do lote 73, da quadra 6, do Loteamento Condado de Maricá, situado no 2º distrito deste município, com área de 462.69m², medindo 15,00m de frente para a Rua Eucalipto; 16,91m de fundos para a servidão de drenagem; 28,50m pelo lado direito para a servidão de drenagem; e, 29,50m pelo lado esquerdo com o lote 72, de propriedade de FDCON CONSTRUÇÕES LTDA, para a finalidade pública de fomentar a moradia para famílias de baixa renda, mitigando a quantidade de ocupações irregulares e eventuais gastos de infraestrutura com a engenharia de empreendimentos habitacionais, a ser executado em consonância com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelecida com a Lei Municipal nº 2.598, de 21 de maio de 2015 e com o Decreto Muni-

inserido o crédito, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem cronológica, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 337-H do Código Penal, devendo o fato ser comunicado à Controladoria Geral do Município.

Art. 12. Cabe à Procuradoria Geral do Município esclarecer quaisquer dúvidas e informar, oficialmente, às demais unidades administrativas envolvidas sobre o procedimento a ser adotado nos casos não previstos neste Decreto.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, serão regidos na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados conforme o caput e decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da liquidação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto Municipal nº 723, de 11 de agosto de 2021.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ